DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5499/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14709/2017
PROTOCOLO	: 1830927
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: SILVANA APARECIDA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Silvana Aparecida da Silva, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 29009/2018** (pç. 13, fls. 91-92), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 24014/2018** (pç. 14, fls. 93), no qual opinou pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Silvana Aparecida da Silva**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak